LEI COMPLEMENTAR Nº 544, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE BARUERI

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira para os servidores titulares do cargo de Procurador Municipal.

Art. 2º A carreira pública de Procurador Municipal de Barueri é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de representação judicial e extrajudicial e consultoria no âmbito da Administração Direta do Município de Barueri, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não.

Art. 3º O Plano de Carreira tem os seguintes objetivos:

I – valorização e incentivo ao exercício da advocacia pública como função essencial à Justiça, sob a égide dos princípios constitucionais referentes à Administração Pública;

II – oportunizar trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, fomentando o aumento da efetividade do controle interno da legalidade dos atos da Administração, por eles prestado;

III – desenvolvimento de trajetória profissional ascendente, mediante progressão por antiguidade e merecimento.

Art. 4º O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Municipal é estatutário e tem natureza jurídica de Direito Público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO INGRESSO E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O cargo de Procurador Municipal será provido exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso se dará sempre na Classe I e Grau inicial do cargo.

§1º O concurso para ingresso no cargo de Procurador Municipal compreenderá necessariamente fase de conhecimento específico, configurada em prova com questões discursivas, dissertação e elaboração de peça judicial, especificadas em edital.

§2º O concurso previsto no §1º deste artigo, terá supervisão de comissão específica de Procuradores Municipais, designada especificamente para este fim.

Art. 6º As atribuições do cargo constarão do Anexo I desta Lei Complementar, que correspondem à descrição do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao Procurador Municipal.

SEÇÃO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º O servidor será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores Municipais sofrerá reajuste no mesmo valor, percentual e data do conferido aos demais servidores da Administração Municipal.

Art. 8º Por se tratar de carreira de Estado, o teto remuneratório dos Procuradores Municipais ficará limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO III
DA JORNADA

Art. 9º A jornada-padrão de trabalho dos Procuradores Municipais é de 30 (trinta) horas semanais, salvo aqueles designados para função de confiança ou nomeados em cargos em comissão, cuja jornada será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO III
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A evolução funcional visa proporcionar oportunidade de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria Jurídica Municipal, através dos critérios cumulativos de antiguidade, titulação, desempenho e produtividade, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 11. A Evolução Funcional dos Procuradores Municipais ocorrerá nas seguintes formas:

I – Progressão Vertical;

II – Progressão Horizontal.

Art. 12. A evolução funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para a Progressão Horizontal de até 25% (vinte e cinco por cento) dos Procuradores Municipais a cada processo de evolução funcional.

Art. 13. Os processos de Progressão Horizontal ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 14. A Progressão Vertical é a passagem de uma Classe para outra, imediatamente superior, mantido o Grau onde o servidor estiver enquadrado.

Art. 15. A carreira de Procurador Municipal integra as seguintes classes e respectivos interstícios, observando, sempre, a data de início de exercício no cargo:

I – na Classe I, a partir da nomeação no cargo efetivo de Procurador Municipal, por aprovação em concurso público até a conclusão e aprovação no estágio probatório;

II – na Classe II, a partir de 3 (três) anos e 1 (um) dia até 9 (nove) anos, de efetivo exercício no cargo;

III – na Classe III, a partir de 9 (nove) anos e 1 (um) dia até 16 (dezesseis) anos, de efetivo exercício no cargo;

IV – na Classe IV, a partir de 16 (dezesseis) anos e 1 (um) dia de efetivo exercício no cargo.

§1º Os interstícios exigidos na Progressão Vertical serão contados em anos, compreendendo a data de início de exercício do Procurador Municipal e considerará apenas os dias efetivamente trabalhados.

§2º Não interrompe, suspende ou prejudica, de qualquer forma, a contagem dos prazos referidos no *caput* e incisos deste artigo, o período em que o Procurador Municipal estiver exercendo função de confiança, cargo em comissão ou como Procurador Chefe nesta Municipalidade, desde que pertinentes às atribuições do cargo de Procurador Municipal.

§3º O acesso do Procurador Municipal de uma Classe para a outra independe da quantidade de Procuradores já anteriormente enquadrados.

§4º O curso do interstício correspondente será interrompido em caso de gozo, pelo Procurador Municipal, das licenças previstas no artigo 88, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, salvo o quanto disposto aos incisos V e X, voltando a fluir a partir do término do respectivo lapso temporal.

Art. 16. O Procurador Municipal fará jus à Progressão Vertical automática, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício previsto na Classe em que se encontra;

III – houver obtido 2 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações Periódicas de Desempenho, que será obtida a partir da soma das pontuações indicadas na Avaliação Periódica de Desempenho, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos;

IV – não possuir pontuação inferior a 70 (setenta) pontos em qualquer avaliação de desempenho, durante o interstício correspondente;

V – não possuir, durante o interstício correspondente à cada Classe, 15 (quinze) ou mais ausências justificadas ou injustificadas;

VI – houver preenchido, até o término do interstício da respectiva Classe em que estiver enquadrado, ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

a) conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, na área do Direito, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de nível superior, reconhecida pelo Ministério de Educação e Cultura;

b) cursos de formação complementar, na área do Direito, realizados por instituição de nível superior, reconhecida ou credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura ou por Centros de Certificação idôneos, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, cumulativamente ou não;

c) publicação de trabalhos em livros, revistas e periódicos especializados;

d) participação em congressos, encontros, simpósios, palestras e afins, todos ligados à área do Direito, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, cumulativamente ou não;

e) apresentação de teses ou trabalhos nos eventos referidos na alínea anterior.

§1° A capacitação indicada nas alíneas anteriores não poderá ser utilizada mais de uma vez para fins de Progressão Funcional;

§2° Os certificados de conclusão relativos às alíneas b e d, deverão ser utilizados em no máximo 05 (cinco) anos, contados da data da emissão do certificado de conclusão até a data da progressão vertical automática;

§3° A titulação de que trata a alínea (a) terá validade indeterminada para os fins desta Lei Complementar, não podendo ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

§4º A titulação de que trata a alínea (a) não poderá ter sido utilizada como requisito de ingresso no cargo ou em processos de evolução na carreira previstos em legislação anterior.

§5º A capacitação de que trata as alíneas (b) e (d), deverá obedecer às seguintes condições:

I – poderá ser obtida mediante a somatória de cargas horárias de cursos de capacitação, respeitadas a carga horária mínima de 04 (quatro) horas por curso;

II – não poderá ser obtida por meio de cursos ou treinamentos custeados pela Prefeitura Municipal de Barueri;

III – não poderá ser utilizada mais de uma vez para fins de Evolução Funcional;

IV – não poderá ter sido utilizada anteriormente à publicação desta Lei Complementar, para fins de evolução funcional.

V – deverá apresentar os respectivos certificados de conclusão de capacitação, contendo a indicação das horas concluídas e histórico ou programação do curso.

VI – A qualificação obtida em conformidade com este parágrafo, deverá ser pertinente às atribuições do cargo.

Seção III
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 17. A Progressão Horizontal é a passagem de um Grau para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe, mediante Avaliação de Desempenho.

Art. 18. O interstício mínimo exigido na Progressão Horizontal será de 03 (três) anos, respeitando as seguintes condições:

I – será contado em anos, compreendendo o período entre janeiro e dezembro;

II – começará a ser contado a partir do mês de janeiro do ano em que o servidor perceber os efeitos financeiros da última evolução funcional;

III – considerará apenas os anos em que o servidor tenha trabalhado por, no mínimo, 09 (nove) meses, ininterruptos ou não;

IV – considerará apenas os dias efetivamente trabalhados e o período de gozo:

a) das férias;

b) da licença gestante, adotante e paternidade;

c) do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

d) das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

e) das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

f) de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

g) de período decorrente do regime de compensação de horas, conforme o art. 10, da presente Lei Complementar;

h) de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;

i) de período decorrente de desempenho de mandato classista.

§1º Nos casos de licenças e afastamentos acima descritos, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§2º Não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para a Evolução Funcional a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança.

Art. 19. Estará habilitado à Progressão Horizontal o servidor que:

I – tiver adquirido estabilidade no cargo;

II – houver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau e Classe em que se encontra;

III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;

IV – houver obtido 02 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V – não possuir, durante o interstício 15 (quinze) ou mais ausências.

§1º A média a que se refere o inciso IV do caput deste artigo é obtida a partir da soma das pontuações obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso V deste artigo, são consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

III – atrasos ou saídas antecipadas: atrasos e saídas antecipadas superiores a 15 (quinze) minutos, cujo somatório totalize uma jornada diária.

§3° Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar n° 277, de 7 de outubro de 2011;

VI - de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII - de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;

Art. 20. Os Procuradores Municipais serão classificados em listas próprias para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I – estiver ocupando o mesmo Grau por mais tempo;

II – possuir maior tempo de serviço no cargo;

III – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

CAPÍTULO IV
DA PRODUTIVIDADE

Art. 21. O fator produtividade será aferido mediante avaliação das competências, habilidades e pelo desempenho das funções do cargo do Procurador Municipal.

§1° A demonstração de produtividade por parte do Procurador Municipal visa caracterizar a eficiência no exercício do cargo, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, avaliados mediante um conjunto de critérios e instrumentos específicos.

§2° Para efeito de avaliação de produtividade, deverão ser observados os seguintes critérios objetivos, que serão pontuados conforme regulamento:

I – qualidade do trabalho;

II – produtividade e iniciativa, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia mediata;

III – eficiência, presteza e contribuição à organização e à melhoria dos serviços.

§3° A produtividade do Procurador resultará da soma de pontos correspondentes aos critérios estabelecidos no parágrafo 2°.

§4° A avaliação de produtividade dos Procuradores Municipais será realizada pelo chefe imediato.

Art. 22. A avaliação específica de produtividade integra o Sistema de Avaliação de Desempenho, para os fins desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Administração comunicar anualmente a Secretaria Negócios Jurídicos a existência ou não de Procurador Municipal habilitado à Progressão Horizontal disciplinada nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 23. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 24. O servidor nomeado para ocupar cargo em comissão ou designado para função de confiança será avaliado de acordo com as atribuições do cargo ou função que estiver exercendo ou que tiver exercido por mais tempo durante o período avaliado.

CAPÍTULO VI
DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Direitos

Art. 25. São direitos dos Procuradores Municipais, sem prejuízo daqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri:

I – verba honorária judicial e extrajudicial, a ser regulada por Lei de iniciativa do Poder Executivo;

II – independência técnica;

III – regime estatutário como servidor público de Barueri;

IV – documento de identidade funcional;

V – flexibilidade de horário, obrigando-se o Procurador a cumprir as 30 (trinta) horas semanais, compreendendo 6 (seis) horas diárias presenciais durante o período de expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Seção II
Dos Deveres

Art. 26. São deveres dos Procuradores Municipais, sem prejuízo daqueles estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri:

I – defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade dos serviços da Secretaria e da Administração Municipal;

II – desempenhar pelo Procurador-Chefe com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da Lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador-Chefe de seu departamento;

III – observar, nos casos indicados em Lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;

IV – ser assíduo e pontual;

V – representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VI – apresentar-se convenientemente trajado em serviço, de acordo com a tradição forense;

VII – estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito às suas funções;

VIII – atender, prontamente, com preferência sob qualquer outro serviço às requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município em juízo;

IX – atuar em qualquer das unidades à qual for designado;

X – agir com lealdade, cordialidade e profissionalismo com os demais servidores do Município;

XI – não cometer ato de desídia na condução de processos judiciais ou administrativos;

XII – recorrer das decisões judiciais desfavoráveis ao Município;

XIII – zelar pelos interesses judiciais do Município, colaborando na execução da política pública estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública.

Parágrafo único. O prazo para emissão de parecer jurídico será de 7 (sete) dias a contar da data do recebimento do expediente pelo respectivo Procurador, podendo este prazo ser prorrogado mediante justificativa e autorização do Secretário.

Seção III
Das Proibições

Art. 27. Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público ao Procurador Municipal é vedado:

I – aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em Lei;

II – exercer a advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais, salvo quando o edital do concurso público por ele prestado não contemple tal proibição;

III – empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV – valer-se da qualidade de Procurador Municipal para obter qualquer vantagem;

V – referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho ou pela imprensa ou qualquer meio de divulgação às autoridades constituídas e aos atos da Administração;

VI – promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da Secretaria ou tornar-se solidário com elas;

VII – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da Secretaria;

VIII – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão do Governo Municipal, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até o segundo grau.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
DAS PENALIDADES

Art. 28. Os Procuradores Municipais são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – demissão a bem do serviço público.

Art. 29. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§1º A desídia profissional, quer seja na condução de processos judiciais, administrativos e emissão de pareceres, será considerada falta grave, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas nesta lei complementar ou no Estatuto do Servidor Público do Município de Barueri.

§2º A propositura, desistência de ação ou recurso judicial ou o estabelecimento de acordo judicial, sem a prévia anuência do Procurador Chefe

de cada departamento é considerada falta gravíssima, podendo ser punida com suspensão ou, até mesmo, perda do cargo a bem do serviço público.

Art. 30. As sanções previstas no art. 28 desta Lei Complementar serão aplicadas:

I – a de repreensão, em casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres;

II – a de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência;

III – a de demissão, nos casos de:

a) abandono de cargo, consistente na interrupção do exercício pelo Procurador do Município por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

b) inassiduidade, por ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses;

c) procedimento irregular de natureza grave;

d) ineficiência no serviço;

e) aplicação indevida de recursos públicos;

f) exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais;

IV – a de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

a) aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

b) exercício da advocacia contra o Município e suas autarquias;

c) prática de ato com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

d) prática de ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e a Fazenda Municipal;

e) prática de outros atos definidos como crime apenados com reclusão ou crime inafiançável e imprescritível, nos termos da Constituição Federal;

f) prática de ato definido em Lei como de improbidade;

g) demais casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

§1° A pena de suspensão acarreta a perda dos direitos e das vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante os períodos de férias ou de licença do infrator.

§2° A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou

remuneração, devendo o Procurador Municipal, neste caso, permanecer em exercício.

§3° Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 31. As penas serão impostas pela autoridade competente, após regular processo administrativo disciplinar ou sindicância, conforme o caso, devendo constar do assentamento individual do punido.

Art. 32. Para aplicação das penalidades previstas no art. 28 desta Lei Complementar, são competentes:

I – o Prefeito, no tocante à pena de demissão;

II – o Secretário dos Negócios Jurídicos nos demais casos.

Seção II
Do Procedimento Disciplinar

Art. 33. As infrações disciplinares imputadas a Procurador Municipal serão apuradas mediante os seguintes procedimentos, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – sindicância, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa;

II – processo administrativo disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

§1° Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo:

I – serão realizados exclusivamente no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos e presididos por servidor de nível igual ou superior ao do Procurador Municipal;

II – terão caráter sigiloso, exceto a decisão final e a que julgar recurso ou revisão, que serão publicadas no Diário Oficial do Município, dentro do prazo de 8 (oito) dias, e averbadas no registro funcional do Procurador Municipal;

III – não poderão ser sobrestados, salvo para aguardar decisão judicial, mediante despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

§2º Quando não houver elementos suficientes para a caracterização da infração ou da sua autoria, será instaurada apuração preliminar, de natureza investigativa.

Art. 34. Os processos de apuração de irregularidades observarão o rito estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. Os ocupantes do cargo de Procurador Municipal serão enquadrados na Classe correspondente, conforme disposto no artigo 15 desta Lei Complementar.

§1º Após o enquadramento seguindo o critério temporal, o Procurador Municipal perceberá o vencimento-base, previsto no Anexo II, inerente à Classe constante do artigo 15 e ao Grau correspondente às evoluções funcionais (vertical e horizontal) já adquiridas no momento da publicação desta Lei Complementar.

§2º Cada progressão vertical ou horizontal adquirida nas legislações anteriores corresponde a uma progressão horizontal na presente Lei Complementar.

§3º Constará do demonstrativo de salários a Classe e Grau em que estiver enquadrado o Procurador Municipal.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS AOS PROCURADORES-CHEFES

Art. 36. O desempenho das atividades relativas à direção, coordenação, planejamento, orientação, controle, informação, manutenção do espírito de equipe e disciplina do pessoal e o estímulo ao desenvolvimento profissional é inerente ao exercício das funções de Procurador Chefe.

Art. 37. São atribuições dos Procuradores-Chefes, sem prejuízo daquelas estabelecidas no Anexo III, desta Lei Complementar:

I – comandar, efetivamente, as ações do seu Departamento, tomando as decisões pertinentes à sua posição hierárquica e acionando todos os mecanismos, métodos e sistemas necessários à plena realização dos fins a que se destina, com o máximo de produtividade e eficiência;

II – fiscalizar os trabalhos dos Procuradores Municipais sob seu comando;

III – supervisionar a execução das tarefas, a observação de eventuais erros e o aconselhamento de medidas necessárias à sua correção e ao aperfeiçoamento do trabalho;

IV – examinar, aprovar e encaminhar ao Secretário dos Negócios Jurídicos os pareceres e trabalhos elaborados pelos Procuradores Municipais;

V – manter-se atualizado do andamento dos processos de competência afetos a seu Departamento;

VI – avocar as atribuições inerentes aos demais Procuradores que lhe são diretamente subordinados, quando considerar oportuno ou quando solicitado pelo Secretário;

VII – zelar pela frequência e assiduidade dos Procuradores Municipais sob sua chefia;

VIII – elaborar a escala de férias dos Procuradores Municipais sob sua chefia de forma a que não haja prejuízo dos serviços, levando-a ao conhecimento e autorização do Secretário dos Negócios Jurídicos;

IX – executar, sem prejuízo do exercício da função de Procurador-Chefe, as atribuições de Procurador Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe deverá entregar ao Secretário dos Negócios Jurídicos escala mensal de frequência de seu departamento, organizada de acordo com a maior eficiência do serviço, garantindo a presença de, ao menos, 1 (um) Procurador por turno, e o cumprimento de jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias para todos os Procuradores Municipais.

SEÇÃO III
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 38. A percepção dos honorários advocatícios previstos em lei própria será devida, igualmente, ao Procurador Municipal que ocupar cargo em comissão ou função de confiança, cujas funções estejam afetas à advocacia pública e desde que haja opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam asseguradas aos Procuradores Municipais todas as vantagens pessoais existentes e aplicáveis aos demais servidores da Administração Municipal, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barueri.

Art. 40. A próxima Progressão Horizontal cabível aos Procuradores Municipais atualmente em exercício, sem prejuízo da conclusão do interstício relativo ao Grau em que houver o enquadramento, manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar.

Art. 41. Será permitida a Progressão Funcional ao Procurador Municipal investido em função de confiança ou em cargo em comissão nesta Municipalidade, desde que pertinentes às atribuições do cargo de Procurador Municipal, observando-se sempre as exigências de habilitação previstas no artigo 8° desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedada a Progressão Funcional ao Procurador Municipal investido em qualquer cargo político derivado de mandato eletivo, salvo no caso de investidura em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da Constituição Federal.

Art. 42. Aplicam-se, no que couber, as normas do Plano de Carreiras, Cargos Vencimentos do Quadro Geral de Servidores do Município de Barueri.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44. Integra a presente Lei Complementar os Anexos I, referente às atribuições do cargo e requisitos de ingresso; Anexo II referente à tabela de vencimentos dos Procuradores Municipais e o Anexo III referente às atribuições do Procurador Chefe, quantidade e gratificação, respectivamente.

Art. 45. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barueri, 7 de dezembro de 2022.

RUBENS FURLAN
Prefeito de Barueri

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
21 / 12 / 2022